

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO II**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**RICARDO LIBEL WALDMAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Ricardo Libel Waldman – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-277-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

---

### **Apresentação**

#### **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do Estado II durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os estudos reunidos aprofundam o debate sobre as múltiplas faces da democracia contemporânea, com especial atenção às tensões entre institucionalidade, participação e poder. As pesquisas exploram o federalismo cooperativo como estratégia para o enfrentamento de problemas estruturais, como a segurança pública, destacando os consórcios intermunicipais como arranjos inovadores de governança. A democracia participativa e deliberativa aparece como eixo transversal, seja na análise do papel da Comissão de Legislação Participativa, da iniciativa popular de emendas constitucionais e das candidaturas coletivas, seja na reflexão sobre a democracia ambiental e seus mecanismos de inclusão decisória. Nesse contexto, a experiência democrática brasileira é problematizada à luz de referenciais clássicos e contemporâneos — de Aristóteles à teoria da democracia substancial — revelando limites procedimentais, assimetrias de poder e desafios persistentes à efetiva inclusão política, especialmente de mulheres, em recortes regionais como o Amapá e o Tocantins.

Em diálogo com esses temas, os trabalhos também enfrentam os riscos contemporâneos à ordem constitucional e à integridade do processo democrático, evidenciando fenômenos como o constitucionalismo abusivo, o uso estratégico do impeachment no presidencialismo de coalizão e a erosão democrática expressa nos eventos de 8 de janeiro de 2023. A relação entre democracia e era digital é examinada a partir da infodemia, da radicalização do discurso político, dos limites à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar, bem como dos novos desafios regulatórios trazidos por influenciadores sintéticos e pelo financiamento político. Ao lado disso, análises críticas do neoliberalismo como limite ao direito antidiscriminatório, das ambiguidades semânticas do próprio conceito de democracia, e das contribuições de autores como Foucault, Levitsky e Ziblatt oferecem uma leitura sofisticada das tensões entre governamentalidade, estado de exceção, razão de Estado e direitos fundamentais, compondo um quadro analítico robusto sobre os dilemas e possibilidades do Estado Democrático de Direito no Brasil contemporâneo.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Ricardo Libel Waldman

# **O NEOLIBERALISMO COMO LIMITE AO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO: ANÁLISE DA REJEIÇÃO À DENÚNCIA DE RACISMO REFERENTE AO INQUÉRITO N.º 4694 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

## **NEOLIBERALISM AS A LIMIT TO ANTI-DISCRIMINATION LAW: ANALYSIS OF THE REJECTION OF THE RACISM COMPLAINT REGARDING INQUIRY NO. 4694 BY THE FEDERAL SUPREME COURT**

**João Pedro Teixeira de Faria Viana<sup>1</sup>**  
**Murilo Ramalho Procópio<sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo investigar a relação entre a subjetividade neoliberal e o processo decisório de determinados casos no Supremo Tribunal Federal, utilizando a rejeição da denúncia de racismo estabelecida no âmbito do Inquérito n.º 4694 como caso paradigmático. Neste sentido, realiza-se uma pesquisa teórica, de caráter explicativo, por meio de revisão bibliográfica, por meio da qual são apresentados os elementos que caracterizam o neoliberalismo desde sua elaboração teórica como fusão entre aspectos concorrentiais e reacionarismo político, até a sua expansão para as instituições democráticas. Partindo da digressão histórica das influências aristocráticas e coloniais na formação do próprio Poder Judiciário brasileiro, buscou-se verificar sua sensibilidade a esta forma de subjetividade típica da ascensão neoliberal. Por fim, o trabalho debruça sobre a manifestação dessa cosmovisão nos votos que rejeitaram a denúncia de racismo proposta contra o então deputado Jair Messias Bolsonaro, no âmbito do Inquérito n.º 4694.

**Palavras-chave:** Direito antidiscriminatório, Colonização, Jurisprudência, Neoliberalismo, Racismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to investigate the relationship between neoliberal subjectivity and the decision-making process of specific cases in the Supreme Federal Court, using the rejection of the racism charge brought in Inquiry No. 4694 as a paradigmatic case. In this regard, theoretical and explanatory research is conducted through a literature review, presenting the elements that characterize neoliberalism from its theoretical development as a fusion of competitive aspects and political reactionism, to its expansion into democratic institutions. Starting from a historical exploration of the aristocratic and colonial influences on the formation of the Brazilian Judicial System itself, the paper seeks to assess its sensitivity to

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Assistente da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

this form of subjectivity typical of the rise of neoliberalism. Finally, the paper examines the manifestation of this worldview in the votes that rejected the racism charge brought against then-Congressman Jair Messias Bolsonaro, in Inquiry No. 4694.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Anti-discrimination law, Colonization, Jurisprudence, Neoliberalism, Racism

## 1 INTRODUÇÃO

A partir das formulações e expansão da agenda baseada na expansão da racionalidade concorrencial a todos os níveis, o neoliberalismo nasce da rejeição ao “naturalismo” do liberalismo clássico, ao mesmo tempo em que passa a se utilizar do Direito e da Política como formas de imposição da economia de mercado. Em oposição a qualquer forma de políticas sociais e ao coletivismo, combina seus elementos com o conservadorismo e o autoritarismo, dando bases para a ascensão da política antidemocrática no ocidente.

O mundo jurídico torna-se permeado por aspectos da racionalidade neoliberal em diversos ramos, seja pela desregulamentação das relações de trabalho, pela privatização de bens e espaços públicos ou pela fragmentação do tecido social, que dificulta a formação de projetos e sujeitos coletivos capazes de se opor às transformações privatistas atuais. Neste contexto, e diante do caráter ativo da jurisprudência na construção do Direito contemporâneo (sobretudo dos tribunais superiores), torna-se oportuno investigar como alguns atores do Judiciário incorporam essa racionalidade em seus votos.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), apesar da existência de diversos trabalhos que investigam a influência de interesses, aspectos ideológicos e pressões externas no processo de tomada de decisão dos membros da corte, poucos são aqueles que aprofundam a relação entre a advento do neoliberalismo como forma de subjetividade e o discurso adotado pelos ministros em suas fundamentações, especialmente em casos que não dizem respeito ao Direito do Trabalho e às privatizações na ordem econômica.

Nesse sentido, o presente trabalho se justifica na medida em que busca identificar aspectos da influência neoliberal em processos decisórios ligados ao direito antidiscriminatório, com o intuito de demonstrar os imbricamentos entre os argumentos de natureza liberal, promotores da individualização e da liberdade como capacidade de agir sem constrangimentos; e reacionários, defensores de valores familiares tradicionais sobre aspectos comportamentais. Não obstante, o trabalho pretende demonstrar como a adoção dessa forma de racionalidade é adotada por atores comumente considerados opositores aos personagens ligados à extrema direita, especialmente no Brasil.

Para tanto, a pesquisa parte da concepção de neoliberalismo como subjetividade proposta por Wendy Brown (2019), que parte da correlação entre as produções teóricas dos principais formuladores da doutrina neoliberal e sua contribuição para a formação de políticas de austeridade e para a tomada de decisões jurisprudenciais na Suprema Corte

norte-americana. Trata-se, portanto, de uma pesquisa teórica, com abordagem qualitativa, de caráter explicativo. O trabalho foi organizado em três capítulos, os quais se subdividem em subseções. No primeiro, busca-se apresentar o percurso histórico de ascensão do neoliberalismo conforme o referencial teórico adotado e de autores e autoras que dialogam com a perspectiva de Brown, no que concerne à simbiose entre as políticas de austeridade, o imperialismo e o reacionarismo político.

No segundo capítulo, é apresentada uma breve contextualização histórica da formação do judiciário brasileiro, bem como as reformas e transformações a partir do crescimento e avanço da agenda neoliberal. Como a obra de Brown faz uma análise do contexto norte-americano, o referido capítulo aponta as particularidades do contexto sócio-histórico brasileiro e as heranças da colonização, dando bases para a compreensão das contradições históricas e a relação direta com aspectos do tradicionalismo e da moral na tomada de decisões judiciais.

Por fim, o último capítulo apresenta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da União em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, a partir de falas discriminatórias proferidas contra quilombolas, na ocasião em que palestrava no Clube Hebraica, no Rio de Janeiro. Diante da decisão de rejeição, foi realizada uma análise tanto do discurso proferido pelo então parlamentar, quanto dos votos e dos elementos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que guardam relação com a racionalidade neoliberal.

## **2 CRISE DO ESTADO LIBERAL: ENTRE O NOVO LIBERALISMO E O NEOLIBERALISMO**

Em oposição aos Estados Absolutistas e ao Estado de Polícia, o Estado de Direito, fundado a partir de um viés liberal advindo das revoluções burguesas, emerge enquanto projeto político com a promessa de proteção jurídica a partir do controle e limitação do poder, com fins a um novo projeto de sociedade (Casara, 2020, p.51). O liberalismo econômico fundou suas bases sob a defesa de métodos não-burocráticos e do não intervencionismo estatal no mercado, defendendo a ideia de que este funcionaria de forma autorregulável (Polanyi, 2013). Assim, com a defesa do abstencionismo, a interferência do Estado se legitimaria somente no que diz respeito à proteção das liberdades individuais de cada cidadão.

Na prática, essas ideias atuaram apenas no plano formal, já que o sistema jurídico serviu sobretudo à liberalização econômica, sustentando as trocas mercantis por meio de institutos como o negócio jurídico e os contratos (De Moraes, 2014). Ao ocultar relações de dominação política e econômica, os dogmas liberais foram difundidos e se tornaram hegemônicos em parte do século XIX. Contudo, a dinâmica social e o avanço do mercado provocaram crises: o projeto de ampliação dos lucros e o surgimento da empresa - cujo modelo passou a ser replicado inclusive pelo Estado - revelaram que o liberalismo já não acompanhava o estágio do capitalismo (Casara, 2021).

Com novos modelos de organização, novas formas jurídicas e novos modelos de competição, os acordos comerciais empresariais deram abertura ao surgimento dos cartéis, que passaram a ditar as condições de troca e venda, estabelecimento de preços e repartição de lucros entre as empresas, transformando o capitalismo em imperialismo. Com o aumento da exportação de capitais, grandes grupos capitalistas passaram a estender suas relações a nível internacional, alargando as relações com o estrangeiro e com as colônias, o que mais tarde resultou na partilha do mundo, uma vez que a política colonial dos países capitalistas estendeu sua “conquista” a todas as terras não ocupadas do planeta (Lenin, 2011).

Essa nova etapa do capitalismo que levou, mais tarde, à Primeira Guerra Mundial e às crises posteriores, acelerou a revisão dos dogmas liberais, gerando desconfiança com a evidente fragilidade das ideias de liberdade total. O Estado passou a ser visto, até mesmo por alguns liberais, como o único capaz de recuperar a situação causada pelas crises, diante de um contexto histórico marcado pela crescente das ideias socialistas de um lado e, por outro, a necessidade de reformar o capitalismo (Dardot; Laval, 2017).

A partir da necessidade de reforma, dando-lhe um caráter mais consciente dos problemas sociais, o *New Deal* é elaborado diante do cenário da radical reformulação do liberalismo, ou, da criação do “novo liberalismo”. Esse “novo liberalismo”, que tem John Maynard Keynes como seu expoente, parte da crítica à incapacidade dos dogmas liberais de definir limites à governamentalidade, para a defesa de novas agendas de proteção da confiança na autorregulação e a fé na justiça dos contratos entre indivíduos (Dardot; Laval, 2017).

Ao assumir um caráter administrativo, o Estado passa, então, a atuar de acordo com o que Karl Polanyi denominou como duplo movimento. De um lado, a utilização do *laissez-faire* e o livre comércio enquanto métodos do liberalismo para estabelecer a autorregulação e, de outro, o princípio da proteção social, por meio de legislação protetora e

associações restritivas com a finalidade de preservar o homem, a natureza e a organização produtiva, uma vez que esse duplo movimento também dependia do apoio dos grupos diretamente afetados pela ação deletéria do mercado (Polanyi, 2013).

Em sentido contrário ao protecionismo social e diante do cenário mundial marcado pelo desequilíbrio do mercado, as tentativas de reconstrução da ordem liberal mundial passaram a apontar fragilidades cada vez mais latentes. As tensões acumuladas entre o movimento de reconstrução do mercado e do movimento de autodefesa social “passaram da esfera econômica para a social, e desta para a política, da cena nacional para a internacional e vice-versa, o que, por fim, provocou a reação fascista e a Segunda Guerra Mundial” (Polanyi, 2013, p.164).

Essa ingerência do Estado, que aparentemente seria uma contradição, em verdade, faz parte de sua própria forma política, na medida em que sua existência não está condicionada ao domínio fixo de uma classe, mas condicionado à dinâmica da luta de classes que o atravessa. Assim, através de sua forma política<sup>1</sup>, o Estado – compreendido como um terceiro necessário em relação aos indivíduos e classes – intervém para assegurar a manutenção do circuito geral de trocas promovido pelo capitalismo (Mascaro, 2013).

A partir do reconhecimento da intervenção estatal como meio para o desenvolvimento do mercado concorrencial, surge o neoliberalismo, que combina ação pública com a centralidade da concorrência, resgatando ideias do spencerismo e formulando um enquadramento jurídico que assegure sua reprodução (Dardot; Laval, 2017). Ao reconhecerem o mercado como construção política e utilizarem o Estado para sua manutenção, os neoliberais passam a expandir a lógica concorrencial a todas as esferas da vida.

## 2.1 AS FORMULAÇÕES TEÓRICAS DO NEOLIBERALISMO

Como resposta ao reformismo social que levou à crise do liberalismo, o neoliberalismo surge em 1938, no Colóquio Walter Lippmann, em Paris. Seu organizador, o filósofo Louis Rougier, propunha a refundação do liberalismo, rejeitando o laissez-faire e combatendo os totalitarismos com uma política liberal ativa. Embora todos os participantes se opusessem ao comunismo e ao fascismo, divergiam quanto à crise do capitalismo: de um

---

<sup>1</sup> Aysson Mascaro (2013, p.31) explica a forma política como condição gerada a partir da garantia da reprodução do valor através das trocas mercantis e de produção capitalistas.

lado, conservadores como Von Mises e Hayek; de outro, defensores de uma refundação integral do liberalismo (Dardot; Laval, 2017).

O debate acerca de um “intervencionismo liberal” levou a formulações por parte de alguns liberais, sendo Rougier seu defensor a partir da ideia de que o intervencionismo do Estado devesse se dar essencialmente na esfera jurídica, impondo regras universais aos agentes econômicos e garantindo a concorrência a partir de vantagens a determinadas categorias. Defendia, ainda, a ideia de que o liberalismo podia ter um caráter construtor, na medida em que o Estado poderia intervir para garantir o funcionamento das engrenagens econômicas Dardot; Laval, 2017).

Por sua vez, Walter Lippmann, autor do livro-manifesto pela reconstrução do liberalismo, aprofundou a crítica ao coletivismo como contrarrevolução, defendendo que a verdadeira revolução se daria pela economia capitalista com mercado regulador (Dardot; Laval, 2017). Alinhado aos novos liberais, propõe o abandono dos naturalismos do liberalismo clássico, cuja crise decorreria da crença na adaptação espontânea dos indivíduos à revolução permanente da vida econômica. Enfrentar o impasse do laissez-faire exigiria, assim, uma virada neoliberal baseada na adaptação: com novas instituições produtivas e uma política de formação de um novo homem apto à sociedade industrial (Mariutti, 2021).

Contudo, diante da exigência e reconstrução do liberalismo, as discussões do Colóquio não distinguiram, de pronto, as tendências do novo liberalismo e as do neoliberalismo. Seu principal foco era “opor um *front* unido ao ‘intervencionismo de Estado’ e à ‘escalada do coletivismo’”(Dardot; Laval, 2017, p.70). O processo de reconstrução do liberalismo se expandiu gradativamente nos meios acadêmicos, dando bases para a fundação da Sociedade de Mont Pèlerin (1947), fundada pela corrente norte-americana e a corrente alemã do neoliberalismo, as quais tinham como desafio o apagamento das divergências para uma formulação forte acerca do intervencionismo propriamente liberal (Dardot; Laval, 2017).

Embora tais membros se descrevessem como liberais, em substituição às teorias clássicas de Adam Smith, David Ricardo e Karl Marx, a rotulação neoliberal surge, então, como forma de adesão às teorias neoclássicas da segunda metade do século XIX. Desde a declaração de sua fundação, os membros da Sociedade de Mont Pèlerin criticaram as mudanças sociais do período, alegando que elas ameaçavam a liberdade de pensamento ao promover o declínio da crença na propriedade privada e no mercado competitivo (Harvey, 2005).

As mudanças sociais criticadas pelos neoliberais referiam-se tanto ao “capitalismo democrático”, representado pelo Estado de bem-estar social, quanto ao socialismo real, decorrente da revolução soviética (Netto, 2012). Diante disso, os neoliberais inovaram em relação ao liberalismo clássico ao reconhecerem o mercado e a nova ordem econômica como construções históricas, rejeitando o naturalismo e defendendo o uso do Direito para instaurar e manter a economia de mercado (Casara, 2021). No contexto capitalista, o Estado passa a buscar formas de reduzir desigualdades sociais e econômicas, garantindo a igualdade política democrática, que surge das interações no espaço social, onde as desigualdades podem ser parcialmente mitigadas pelo acesso a bens públicos e à participação (Brown, 2019).

Como resultado dessa mudança de visão, os neoliberais se debruçaram sobre uma teoria capaz de expandir a lógica individualista e concorrencial a todas as esferas da vida, a partir do movimento de desmantelamento da sociedade, do destronamento da política e da expansão da proteção da esfera pessoal (Brown, 2019). O neoliberalismo, então, não só fortalece a ideia concorrencial do livre mercado e dos direitos individuais, como também transfere para a esfera pessoal a responsabilidade antes do Estado e do coletivo (Harvey, 2005).

Entre os formuladores do pensamento neoliberal, Friedrich Hayek se destaca pela forte rejeição da noção de social, defendendo que a preocupação com o social simboliza tirania, pois remete a mundos antigos e serve como “disfarce para o poder coercitivo do governo” (Brown, 2019, p.41). Para Hayek, a busca por igualdade restringe a liberdade, garantida apenas pela dinâmica espontânea, sem intervenção humana ou estatal no mercado e na moral. Essa visão aproxima sistemas morais tradicionais dos mercados, determinando que a justiça está vinculada a regras naturais, não passíveis de correção (Maia, 2021).

Esse desmantelamento do social se expandiu para diferentes frentes, 1) epistemologicamente com a negação da existência da sociedade, 2) politicamente com a privatização do Estado Social, 3) legalmente, com o manejo de reivindicações que contestam a igualdade e o secularismo, 4) eticamente com a contestação da justiça social e 5) culturalmente, com a “desmassificação” que escorou indivíduos e famílias contra as forças ameaçadoras do capitalismo (Brown, 2019).

Quanto ao destronamento da política, as críticas à soberania e à democracia foram pontos cruciais da hostilidade neoliberal. As tentativas de limitação e desdemocratização do

político<sup>2</sup> se voltaram para a defesa da tecnocracia, economização e privatização de atividades governamentais, opondo-se ao estatismo igualitário e restringindo direitos. Ao longo de décadas, esse processo de despolitização a partir da ideia de que o Estado atrapalhava a sociedade propiciou o surgimento de “populações neoliberalizadas”, sobretudo com a depreciação dos valores democráticos (Brown, 2019).

Dentre as experiências mundiais, os governos de Ronald Reagan e Margaret Thatcher são apontados como exemplos da política de austeridade e reforço do nacionalismo. Essa política carregava em si não somente traços do neoliberalismo, como do conservadorismo, na medida em que os governos questionaram profundamente a regulação keynesiana macroeconômica, a propriedade pública das empresas, o sistema fiscal progressivo, a proteção social e as regulamentações do setor privado (Dardot; Laval, 2017).

As práticas neoliberais podem ser compreendidas a partir de autores como Milton Friedman, que via o mercado como único garantidor da liberdade e da diversidade, enquanto o governo representaria uma ameaça ao separar poder político e econômico. Hayek, por sua vez, elevava a família e a lei moral a valores centrais, substituindo o Estado e a justiça social. Já os ordoliberais defendiam um Estado forte e tecnocrata, atuando ativamente para garantir a competitividade econômica (Maia, 2021).

A difusão dessas ideias impulsionou um projeto de ordem global baseado no capital livre e em nações guiadas pela tradição e pelo mercado, em oposição às democracias existentes. O sentimento antidemocrático se intensificou com o desprezo ao social e as críticas ao político, enquanto a expansão da esfera pessoal levou à visão das nações como família e empresa. Esse terceiro movimento, visível em discursos e slogans populistas, apropriou-se do patriarcalismo, do nacionalismo e da exclusão para construir a imagem do outro como inimigo comum (Maia, 2021).

Assim, o neoliberalismo expandiu sua lógica para além das políticas econômicas, atuando enquanto racionalidade, ou seja, modo de compreensão e atuação no mundo capaz de modificar o funcionamento das instituições, o relacionamento interpessoal e intrapessoal, sempre condicionando as ações humanas a cálculos que objetivam a obtenção de lucro e vantagens. Com isso, o neoliberalismo passou a atuar também como uma lógica normativa

---

<sup>2</sup>“Diferentemente da política, o político não se refere principalmente a instituições ou práticas explícitas, não é coextensivo ao Estado e não se reduz às particularidades do poder político nem da ordem política. O político refere-se inescapavelmente ao traçado das coordenadas de justiça e ordem, mas também à segurança, ecologia, urgências e emergências (BROWN, 2019, p.68).

global, na medida em que “molda a existência a partir de normas que os destinatários raramente têm consciência de existirem” (Casara, 2021, p.173).

Com a expansão dessa racionalidade, as instituições democráticas passaram a ser diretamente atacadas e tomadas, como nos casos julgados pela Suprema Corte, marcados pela moralidade tradicional na jurisprudência norte-americana e apresentados por Brown (Alves; De Oliveira, s.d). Nesses casos, o reforço da tradição e do conservadorismo são explícitos nas argumentações envolvendo liberdade de expressão e liberdade religiosa, julgando como ofensa a estas formas de liberdade toda e qualquer política que desafie padrões hegemonicamente construídos, como as hierarquias de gênero, classe, raça e sexo.

Na realidade brasileira, a tradição autoritária marcada pelas heranças do colonialismo e da escravidão geraram uma tendência à tradição, o que, somado à racionalidade neoliberal, resultaram diretamente no desrespeito aos direitos fundamentais e à democracia, conforme será apontado (Casara, 2020).

### **3 PODER JUDICIÁRIO A REPRODUÇÃO DA LÓGICA NEOLIBERAL**

Antes de adentrar especificamente na forma como a racionalidade neoliberal tomou as instituições, incluindo o Poder Judiciário, faz-se necessário realizar uma digressão histórica para compreender as particularidades da formação do judiciário brasileiro. Esta análise permite compreender como as elites jurídicas se utilizaram da influência aristocrática e colonial para não somente manter sua hegemonia, como proferir decisões de base autoritária e conservadora ao longo do tempo.

Nesse sentido, a partir da genealogia da formação histórica das elites jurídicas no Brasil, partindo da participação ativa dos juristas para a formação do Estado brasileiro, é possível verificar a fundação de suas bases desde a escravidão. Este processo, ao tomar como base a exploração da mão de obra escrava, se mostrou como entrave para o desenvolvimento industrial no país, o que deu abertura para que carreiras burocráticas, como o campo jurídico, fossem não somente valorizadas como também reproduzoras das estruturas segregacionistas de classe (Castro, 2018).

Diferentemente do contexto europeu, as elites jurídicas brasileiras se formaram menos pela valorização da intelectualidade e mais pela reprodução da racionalidade burocrática na construção do Estado. Essa dinâmica permitiu que elites jurídicas, políticos e empresários/fazendeiros mantivessem seus privilégios durante o Império. Nos períodos

seguintes, com decisões de cunho político, essas elites se consolidaram sem rupturas significativas, mesmo diante dos contextos potencialmente revolucionários(Castro, 2018).

Um fator determinante para a manutenção dessas elites no poder foi a aliança paradoxal entre o liberalismo e o conservadorismo. A doutrina liberal ascendente na Europa chega ao Brasil e encontra uma estrutura político-administrativa conservadora, baseada no patrimonialismo por parte das elites agrárias que se estabeleceu a partir da escravidão. Diante desse contexto, os princípios do individualismo e da regulação mínima do liberalismo clássico passam a ser adaptados ao cenário brasileiro, sendo utilizados como forma de preservação das oligarquias dominantes na transição entre a monarquia e a república (Castro, 2018).

Foi neste período, após a Proclamação da República, que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instituído pela Constituição de 1891. Desde a exposição dos motivos de sua criação, o STF passou a ser visto como mecanismo de efetivação de liberdades individuais, guardando sua relação com os princípios liberais (Supremo..., 2023). Dessa forma, apesar de outras correntes do liberalismo chegarem ao cenário brasileiro, a predominância do conservadorismo implicou na vitória de “minorias hegemônicas, antidemocráticas e praticantes do clientelismo político” (Castro, 2018, .236).

Com as mudanças constitucionais, o antigo Poder Judicial passou a ser denominado Poder Judiciário, agora independente dos demais. Os magistrados conquistaram novas garantias, como aumento de atribuições, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade (Donato, 2006). A cultura jurídica no Brasil, então, desenvolveu-se sob um viés formalista que, aliado ao individualismo político, resultou no bacharelismo liberal que ainda domina o campo jurídico. As decisões do Judiciário são fortalecidas por dinâmicas de ascensão às elites e pela distribuição de cargos marcada por práticas patrimonialistas e patriarcas, herdeiras do coronelismo (Castro, 2018).

Esse pacto conciliador entre liberalismo e conservadorismo persistiu ao longo do tempo e, durante a ditadura empresarial-militar, teve no Supremo Tribunal Federal seu fiador. Com a pressão popular, o declínio do nacional-desenvolvimentismo e a necessidade de reequilíbrio político, o STF assumiu um papel central, que se estendeu até a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, marcando a supremacia e ampliação de sua força normativa. Essa dinâmica também influenciou a prática jurídica, que passou a mesclar o caráter governamental das instâncias políticas com o jurisprudencial, conforme a valoração das soluções jurídicas e o grau de protagonismo judicial (De Andrade; Lima, 2022).

### 3.1 ENTRE A DEMOCRACIA E O NEOLIBERALISMO

Com a promulgação da Constituição de 1988 no período de redemocratização e tentativa de ruptura com o autoritarismo e as violações da ditadura militar, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, passa a ter papel fundamental na tomada de decisões. Com um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, a nova Constituição, dotada de normas programáticas, passa a exprimir uma nova forma de não somente democratizar o acesso aos direitos, como garantir aqueles que foram suprimidos pelos atos institucionais, como a liberdade política, religiosa, de locomoção, entre outras.

Esse Estado Democrático de Direito, diferentemente das formas anteriores, baseia-se nas normas constitucionais e na garantia desses direitos fundamentais, que não mais podem ser afastados pelos agentes estatais de forma arbitrária (Casara, 2020). Contudo, a promessa democrática de limitação do Estado pelo direito e legitimação do poder pelo povo encontra barreiras desde sua formulação, diante da ampliação das políticas neoliberais da Europa para contextos ditoriais latino-americanos, como, por exemplo, no período da ditadura militar chilena.

A promessa democrática e ética foi, aos poucos, dando espaço para que as instituições e o próprio Estado continuassem com a defesa da ordem capitalista. Contudo, a mercantilização da vida e a defesa da primazia da economia levaram à prática marcante da racionalidade neoliberal: a ausência de limites. Dentre as instituições, o Poder Judiciário passa, então, a não somente reproduzir a lógica aristocrática e conservadora mencionada nos períodos anteriores, como também passa a realizar as expectativas do mercado (Casara, 2020).

No Brasil, a reprodução da racionalidade neoliberal pelo judiciário se deu a partir de um contexto de reformas que deram sustentação e justificação para a normalização de decisões proferidas uniformemente. Tais reformas ocorreram pela América Latina e tiveram, na figura do Banco Mundial, uma forte influência. A argumentação da instituição de que os sistemas judiciais latino-americanos eram danosos para a produção e, consequentemente, para a iniciativa privada, favorecia diretamente a economia de mercado, realçando a prevalência da defesa da globalização financeira (Correa, 2021).

Nesse sentido, as primeiras práticas neoliberais começaram a sinalizar a necessidade da reforma do judiciário brasileiro, dando vazão, desde 1992, a discussões de defesas distintas entre Executivo, Congresso e Magistratura, culminando na reforma de 2004. Durante essas discussões, as mais altas instâncias, na figura do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, passaram a defender “mecanismos centralizadores do sistema, como súmula

vinculante – que uniformiza e torna jurisprudente o entendimento do STF com poder normativo sobre as demais instituições do judiciário –, súmula impeditiva e recurso e repercussão geral de questões constitucionais” (Correa, 2021, p.22).

A Emenda Constitucional n.º 45 foi aprovada em 2004, trazendo novas perspectivas para o Poder Judiciário. A justificativa de promulgação se deu em torno da necessidade de tornar os processos e decisões judiciais mais céleres, visto a grande demanda existente no país, além da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de competência não só administrativa, como disciplinar, inclusive sobre a atuação dos magistrados em todo país (Ramos, 2020). Apesar de representar, em tese, uma melhoria no campo jurisdicional brasileiro, a EC n.º 45 não só não deu conta de reduzir o número de ações judiciais no país. Mais do que isso, sofreu influência dos valores favoráveis apresentados pelo Banco Mundial, os quais, embora próximos daqueles defendidos por diversos setores sociais, representavam, em grande medida, os interesses do mercado.

Dentre esses valores, o documento 319 previa “acesso à justiça; credibilidade; eficiência; transparência; independência; previsibilidade; e proteção à propriedade privada e aos contratos”, o que, enfatizava a prevalência do interesse assecuratório em relação ao desenvolvimento dos mercados, não somente internos, como também os externos, diante dos fluxos transnacionais (Freitas, 2005). Esse ideário neoliberal institucionalizado no Banco Central influenciou diretamente a promulgação da reforma nos primeiros anos do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, sinalizando o entranhamento das práticas neoliberais no governo<sup>3</sup> (Correa, 2021).

A ideologia neoliberal, ao aparentar maximizar a autonomia dos governos, apropriou-se de debates legítimos de diversos setores com o objetivo oposto: esvaziar pautas e modificar conteúdos, revelando-se como um mecanismo de aproximação da cultura jurídica brasileira ao direito norte-americano. Nesse contexto, o STF, antes guardião dos direitos fundamentais, adota também um viés ativista, cumprindo um dos objetivos do neoliberalismo ao garantir, por um lado, a ordem das relações capitalistas e, por outro, arbitrar interpretações conforme ideologias dominantes (Correa, 2021).

Nesse sentido, alguns casos marcantes no cenário do judiciário brasileiro podem ser analisados a partir da ideologia neoliberal, considerando aspectos econômicos, sociais e as

---

<sup>3</sup> Segundo Correa e Gonçalves (2021), a adesão às reformas de inspiração neoliberal ocorreram em vista a compactuação com o capital financeiro instalado durante a ascensão do Partido dos Trabalhadores ao governo, o que pode ser sinalizado a partir da Carta ao Povo Brasileiro durante as eleições de 2002, com a crença nas mudanças sociais por vias institucionais.

particularidades históricas do Brasil. Trata-se de uma tentativa de aproximação da análise feita por Wendy Brown das decisões proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América para demonstrar a forma como a ascensão da política antidemocrática se expandiu e entranhou não somente nos governos, mas também nas instituições que, em tese, deveriam preservar a democracia.

#### **4 STF E NEOLIBERALISMO: A ALIANÇA ENTRE INDIVIDUALISMO E VALORES TRADICIONAIS**

Na análise feita por Brown, as decisões proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos passaram a apresentar um viés diferente daquele inicialmente pensado pela Primeira Emenda: impor limites ao Estado quando da infringência de direitos fundamentais. O que se percebeu foi a intensificação da jurisprudência cada vez mais ligada à proteção dos poderes capitalistas, além do reforço ao tradicionalismo religioso e moral (Brown, 2019).

A sociedade que antes era governada de forma democrática passa agora por uma modificação estrutural, baseada na “livre expressão”, seja ela do indivíduo ou de organizações e corporações com caráter comercial ou religioso. Com isso, a tentativa de expandir a lógica da propriedade e dos direitos individuais a associações e corporações (coletivas), acaba reforçando o poder do capital na restrição de postos de trabalho, além de reforçar o fanatismo religioso e contribuir para a “adjudicação concebidas para retificar a subordinação ou a marginalização histórica de mulheres e de minorias raciais e sexuais” (Brown, 2019, p. 155).

O primeiro caso analisado pela autora trata de um confeiteiro que se recusou a fazer um bolo para um casal homossexual que havia se casado em Massachusetts e queria comemorar no Colorado. Diante da recusa, o casal apresentou queixa com base no Ato de Antidiscriminação do Colorado. No entanto, a Suprema Corte decidiu a favor do confeiteiro, que alegou estar exercendo sua liberdade religiosa e de expressão, uma vez que sua fé condenava o casamento homossexual. A Corte entendeu que a confecção de bolos fazia parte de sua liberdade artística, estando protegida como livre expressão (Brown, 2019).

Se no primeiro caso a Primeira Emenda foi invocada em favor da moralidade tradicional em detrimento da igualdade democrática, o segundo trata do conflito entre a *National Institute of Family and Life Advocates* (NIFLA) e o procurador-geral da Califórnia (Brown, 2019). A controvérsia envolvia o “*Ato Reproductive*”, que obrigava os *Crisis Pregnancy Centers* (CPC) sem licença a informarem que não eram instalações médicas e que

ofereciam serviços gratuitos ou de baixo custo relacionados à saúde reprodutiva. A Suprema Corte entendeu que tal exigência configurava “expressão estatal”, refletindo uma lógica neoliberal marcada pelo esvaziamento da verdade, da transparência e da proteção dos vulneráveis frente à oferta não especializada desses serviços. Com isso, demonizou-se uma legislação democrática e fortaleceu-se o uso da liberdade religiosa por comunidades que atuam na saúde pública e na vida comercial (Brown, 2019).

No Brasil, as decisões do Supremo Tribunal Federal seguem tendência semelhante, marcadas pela padronização, reformas e pressões políticas, impulsionadas pela expansão da racionalidade neoliberal no Judiciário. Assim, discursos contrários ao direito antidiscriminatório e das minorias são dissimulados pela defesa de institutos jurídicos tradicionais, que, sob olhar crítico, revelam a fusão entre o individualismo concorrencial e valores tradicionais, mesmo que racistas. Nessa lógica, a resposta jurídica às demandas das minorias se dá por punição, descarte ou coação à adaptação ao modelo do sujeito-empresarial, branco e heteronormativo, legitimando violações de direitos em nome da ordem autoritária e da preservação dos mercados (Casara, 2020).

#### 4.1 SETE ARROBAS, O PESO DA IMPUNIDADE

O debate acerca do direito à liberdade de expressão perpassa grandes desafios a partir da ascensão da racionalidade neoliberal, sobretudo pela tentativa de esvaziamento e subversão de seu significado (Brown, 2019). Um marco importante para o avanço da antidemocracia foi a vitória de Donald Trump para a presidência dos EUA em 2016 a partir da qual se verificou o menosprezo à democracia e o acentuamento das práticas de extrema-direita (Alves; De Oliveira, s.d.). Essa política antidemocrática chegou ao Brasil e foi recepcionada por parte da extrema-direita em ascensão, resultando em discursos e práticas por parte de políticos e outros apoiadores.

Um dos casos emblemáticos ocorreu em 2017, quando o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, à época parlamentar, durante palestra proferida no Clube Hebraica, Rio de Janeiro, proferiu ofensas raciais em desfavor de comunidades quilombolas, povos indígenas, mulheres, refugiados e LGBT's<sup>4</sup>. Na ocasião, a Procuradoria-Geral da República apresentou denúncia contra os fatos, em 12 de abril de 2018, pugnando pela condenação nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 7.716/89, bem como requereu a condenação por danos morais coletivos.

---

<sup>4</sup> Sigla referente a Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e trnasgêneros.

A notícia de fato narrava os fatos ocorridos, bem como a transcrição literal das falas do parlamentar, as quais foram gravadas por vídeos, de modo a evidenciar o cunho racista e o discurso de ódio proferido:

12:05 - “Eu tenho 5 filhos. Foram 4 homens, **a quinta eu dei uma fraquejada e veio uma mulher**”

16:00 - “A área mais rica do mundo está exatamente demarcada como terra indígena, uma área maior que a região do Sudeste é demarcada como terra indígena. Tive em Roraima. **Uma das acusações que recebo é 'Xenófobo!'. [...] E eu sou contra estrangeiros aqui dentro.**”

17:16 - “Dentro de Roraima, os senhores acham aqui tudo que existe na tabela periódica [...], além de demarcação como terra indígena, o que que eles fizeram lá? O único rio lá que se poderia fazer três hidrelétricas, **o pessoal encheu de índio. Hoje você não pode fazer uma hidrelétrica.**”

23:05 - “E voltamos a qui pra questão da xenofobia, né. **Nós não podemos abrir as portas do Brasil pra todo mundo.** Então aí o Trump [...] está preservando o seu país.”

37:12 - (...). **Isso aqui é só reserva indígena, tá faltando quilombolas, que é outra brincadeira. Eu fui em um quilombola em El Dourado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para proprietário eles servem mais. Mais de um bilhão de reais por ano gastado com eles.** (...)

48:13 - “Nós não temos 12 milhões de desempregados, nós temos 40 milhões, porque eles consideram quem bolsa-família como empregado. Só aí, só aí nós temos praticamente 1/4 da população brasileira vivendo às custas de quem trabalha. **Alguém já viu um japonês pedindo esmola por aí? Porque é uma raça que tem vergonha na cara. Não é igual essa raça que tá aí embaixo ou como uma minoria tá ruminando aqui do lado.**”

49:25 - “Se eu chegar lá, não vai ter dinheiro pra ONG, esses inúteis vão ter que trabalhar. [...] **Não vai ter um centímetro demarcado pra reserva indígena ou pra quilombola.**”

51:44 - “**Se um idiota num debate comigo, caso esteja lá, falar sobre misoginia, homofobia, racismo, baitolismo, eu não vou responder sobre isso**”

(...)

56:44 - “O que que a Venezuela tá fazendo? Tá enchendo as suas ambulâncias e carros com pessoal idoso ou doença de alta complexidade e desovando nos hotéis, nos hospitais e postos de saúde de Roraima. E o que o governo brasileiro faz? Não faz nada. Tem que fazer alguma coisa. Se aceita, vamos criar campos de refugiados. Se aceita... Se não aceita, devolve. **O Brasil não pode se transformar na casa da mãe Joana. Não pode a decisão de um governo acolher todo mundo de forma indiscriminada.** Não tem problema vir pra cá quem quer que seja, mas tem que ter um motivo e um levantamento da vida pregressa dessas pessoas.”

58:05 - “Não sabemos ainda o nosso futuro, dada a quantidade de estrangeiro que estão aqui dentro. Lógico, eu não generalizo. Mas dentre esses uma minoria que pode fazer um estrago muito maior do que nós enfrentamos, em especial de 66 a 73, numa luta armada e na guerra e guerrilha dentro do nosso Brasil.” (Brasil, 2018, p.2-4).

A denúncia reforçou que as falas constantes nos trechos 37:12, 48:13 e 49:25 podem ser interpretadas como discriminação e preconceito contra comunidades quilombolas. Além disso, foi apresentada a gravidade da situação a partir da herança escravocrata do Brasil, em que negros eram tidos como mercadorias e, ao referir-se a eles utilizando o termo “arroba”, Jair Bolsonaro estaria não somente inferiorizando, como também comparando-os como

“meras mercadorias” e ainda agindo com preconceito ao tratá-los como preguiçosos (Brasil, 2018).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal rejeitou, por maioria, o recebimento da denúncia, sendo o Ministro Luís Roberto Barroso, vencido em seu voto, que recebia, parcialmente, a denúncia em relação às ofensas proferidas contra quilombolas e homossexuais e a Ministra Rosa Weber, que recebia a denúncia em relação aos quilombolas.

Conforme apresentado, a influência da vitória da extrema-direita nos EUA, na figura de Trump, chegou aos demais países e, no Brasil, encontrou apoio de grupos historicamente privilegiados pela reprodução do racismo e das desigualdades de classe. Nas falas do ex-parlamentar, a menção ao ex-presidente dos EUA reforça a forma como a liberdade de expressão teve seu sentido esvaziado e subvertido, sendo utilizado como forma de expor toda e qualquer forma de preconceito e discriminação. Além disso, a menção a categorias utilizadas para se referir a mercadorias, como peso em “arrobas”, ou a menção a não produção de valor, exprimem a reprodução da lógica neoliberal de sujeitos empresariais.

No que diz respeito à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, os traços da racionalidade neoliberal podem ser vistos em diversos pontos da decisão. Inicialmente, o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, acompanhado por outros Ministros, apresenta a fundamentação para o não conhecimento da prática delitiva por parte de Jair Bolsonaro, alegando que as frases colacionadas na denúncia não tinham por finalidade a “repressão, dominação, supressão ou eliminação” (dos quilombolas), mas somente carregava indícios de diferenciação (em relação a outros grupos sociais) e superioridade (Brasil, 2018).

Neste ponto, nota-se a ausência de postura crítica ante a herança escravocrata e o histórico racista do Brasil, além da inobservância das desigualdades e exclusões resultantes desse contexto. No caso brasileiro, apesar do extenso rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o que se tem, na prática, é uma “articulação do poder público em favor dos interesses antagônicos aos direitos da comunidade quilombola, por meio da imposição de entraves à concessão da certificação e do excesso de burocracia, além da falta de investimento público nos órgãos responsáveis” (Barreto; Ferraz, 2020). Com isso, a decisão acaba por desconsiderar a série de violações de direitos sofrida por comunidades quilombolas e, consequentemente, o STF deixa de cumprir o que seria seu papel de “guardião da Constituição” na democracia.

Logo em seguida, o Relator continua seu voto com uma tentativa de afastamento da tipificação legal atrelada ao investigado. Porém, ao realizar tal tentativa, a justificativa passa a

considerar que as falas não tinham interesse em eliminar reservas ou povos quilombolas e indígenas, mas somente se vincularam a um contexto de proveito econômico advindo da demarcação (Brasil, 2018). Assim, percebe-se que este ponto que influenciou na rejeição da denúncia relativiza a gravidade da situação em detrimento da manutenção dos mercados e da hegemonia de setores econômicos, típico da lógica neoliberal.

Conforme exposto por Marx, o modo de produção capitalista fundou suas bases, durante o processo de acumulação primitiva, a partir do sistema colonial com a expropriação do trabalho escravizado, diretamente ligado às comunidades quilombolas (Marx, 2013). Foi somente a partir do processo de escravização dos africanos trazidos para o Brasil é que a forma social quilombola teve sua gênese, ao se formarem os primeiros quilombos enquanto locais de resistência ao regime da escravidão (Freitas, 2005).

Esse processo de expropriação persistiu ao longo do tempo, resultando em condições combinadas de existência dos quilombos, os quais ainda enfrentam problemas relacionados à semiproletarização e retirada de seus territórios a partir dos processos de regulação fundiária (Freitas, 2005). Assim, nota-se que a justificativa adotada acabou não somente desconsiderando a gravidade das ofensas raciais, como também normalizando ou diminuindo a gravidade da situação, pois, se as falas, em si, não demonstraram interesse na eliminação dos quilombos, o conteúdo delas vincula-se à valorização econômica em torno da demarcação que, em última instância, tem dificultado a reprodução das comunidades remanescentes.

Por fim, outro aspecto relacionado à racionalidade neoliberal pode ser visualizado na decisão a partir da consideração de que Jair Bolsonaro estava protegido pela imunidade parlamentar por se tratar de exercício de cargo eletivo, implicando na exclusão da tipicidade.

Contudo, a fundamentação utiliza-se de um precedente dado pelo próprio Relator e termina decidindo pela não configuração de discriminação tanto pela imunidade parlamentar, quanto pela liberdade de expressão. Neste ponto, ao tratar o conteúdo proferido como liberdade de expressão, a decisão demonstra a ausência de limites e o esvaziamento de seu significado, o que se tornou ferramenta utilizada pela política de direita nos dias atuais. Ao trazer para o domínio público, o Relator despreocupou-se com a “via de mão dupla”, vez que, trata-se de um direito que ao mesmo tempo reconhece e subordina as questões de terceiros e da cultura pública àquele direito (Brown, 2019).

Essa relativização é o ponto de partida do que se tem por imaginário neoliberal, que redefiniu a ideia de liberdade, ou seja, as pessoas, ainda que acreditem ter consciência de suas ações, passaram a ignorar as causas que as determinam (Casara, 2021). Essa ignorância das

causas que determinam o histórico das práticas racistas contra comunidades quilombolas pode ser observado no voto do Ministro Alexandre de Moraes que diz que as declarações proferidas pelo então parlamentar, ainda que grosseiras, não extrapolaram para o “verdadeiro discurso de ódio de incitação ao racismo ou xenofobia” (Brasil, 2018, p.243).

O Ministro afirma que as falas demonstram mais desconhecimento sobre a realidade dos quilombos do que discurso de ódio. No entanto, na apresentação no Clube Hebraica, Jair Bolsonaro aponta para um slide com o mapa de comunidades indígenas e quilombolas e comenta sobre seu modo de trabalho (The Intercept Brasil, 2017). Ao justificar que tais falas estavam protegidas pela imunidade parlamentar por expressarem posições políticas, citando autores do liberalismo utilitário como John Stuart Mill, o voto do Ministro reproduz a relativização da liberdade típica da racionalidade neoliberal (Brasil, 2018).

Com a desconsideração da presença de ofensa racial nas falas proferidas e a consequente rejeição da denúncia, Jair Bolsonaro foi absolvido das acusações. Contudo, é válido ressaltar que, à época, o denunciado exercia cargo parlamentar e, em 2018, foi eleito Presidente da República, reproduzindo os mesmos discursos e práticas autoritárias normalizadas pela ascensão da extrema-direita no resto do mundo. Durante seu mandato, as comunidades quilombolas sofreram diversos ataques, dentre as principais políticas, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) publicou a Instrução Normativa n.º 128 (Brasil, 2022), que atualizou normas sobre procedimentos para regularização dos territórios quilombolas, tornando o processo mais burocrático e reduzindo recursos destinados aos processos de reconhecimento das comunidades remanescentes.

Ainda em relação à reprodução dessa racionalidade associada tanto a aspectos econômicos, como também da reprodução da tradição racista e colonial do Brasil, outro caso marcante chegou ao Supremo Tribunal Federal. As discussões em torno do Marco Temporal têm gerado disputas políticas entre os mais diversos setores, carecendo, contudo, de uma decisão.

## 6 CONCLUSÃO

A abordagem realizada neste trabalho permitiu compreender a forma como, desde sua gênese, o neoliberalismo foi pensado para salvar o capitalismo que se encontrava em processo de crise. Para tanto, também rejeitou, desde o início, qualquer forma de intervencionismo que se preocupasse minimamente em reduzir as desigualdades provenientes do modo de produção. Suas formulações iniciais e debates teóricos recorriam a autores

liberais clássicos, que influenciaram correntes como o darwinismo social, ao defenderem o naturalismo para além dos mercados, estendendo-o às relações humanas. Historicamente, essas ideias serviram de base para governos autoritários e a ascensão de grupos fascistas.

Tomando como base a fundamentação abordada por Brown (2019), a análise da atuação do STF no Brasil revela como o poder decisório do Judiciário se tornou refém do neoliberalismo, pela naturalização dos interesses de mercado. Essa expansão da racionalidade neoliberal, que, dialeticamente, carregava em si aspectos do liberalismo clássico, com novidades voltadas à produção da lógica de mercado aos indivíduos, acabou arraigando em sistemas hegemônicos autoritários, como, no caso brasileiro, a colonização e escravização. Com isso, instituições que, em tese, deveriam cumprir o papel de proteção dos direitos constitucionais, por terem sua formação alicerçada na formação de elites aristocráticas, acabaram combinando o conservadorismo à política neoliberal.

Na denúncia em desfavor do ex-presidente Jair Bolsonaro, à época parlamentar, os argumentos proferidos nos votos são pautados, tanto na esfera teórica e acadêmica com a citação de autores liberais/utilitários, quanto pela normalização de falas autoritárias. Ao desconsiderar o ódio presente na fala que ataca diversas minorias sociais, em específico a questão racial quanto aos quilombolas, e tratar a situação como mero exercício da liberdade de expressão e do direito à imunidade parlamentar, o que se tem, na prática, é a impunidade contra o racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira.

Em última análise, a reprodução da racionalidade neoliberal dentro das instituições colocam em questionamento até mesmo a efetividade da democracia liberal. Com a ausência de um embate efetivo contra o autoritarismo provocado pelo aumento da extrema-direita e o esvaziamento da política defendida pelo neoliberalismo, o que se tem é a retirada de possibilidades de vida digna com o mero controle de sujeitos indesejáveis.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Adamo Dias; DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. O Poder Judiciário e a jurisdição neoliberal: por uma crítica constitucional à liberdade contra a igualdade na ascensão antidemocrática no Brasil. **Academia.Edu**. Disponível em: [https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/66711047/Jurisdicao\\_neoliberal\\_nova\\_versao\\_corrigida-libre.pdf](https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/66711047/Jurisdicao_neoliberal_nova_versao_corrigida-libre.pdf)? Acesso em mai. 2023.

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna; FERRAZ, Helena Mascarenhas. Comunidades quilombolas, racismo e ideologia no discurso de Jair Bolsonaro: estudo crítico dos discursos político e judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 10, n. 2 p.699-722, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Notícia de Fato 1.00.000.006796/2017-13**. Noticiado: Jair Messias Bolsonaro. Brasília. 2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/04/jairbolsonaro.pdf>. Acesso em jun.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Inquérito 4.694**. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. 2018.

BRASIL. **Instrução Normativa n.º 128, de 30 de agosto de 2022**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Brasília. 2022.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Wendy Brown/traduzido por Mário A. Marino, Eduardo Altherman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politéia, 2019.

BROWN, Wendy. O Frankenstein do neoliberalismo: liberdade autoritária nas “democracias” do século XXI. **Neoliberalismo, neoconservadorismo e crise em tempos sombrios**, p. 91, 2021.

CASARA, Rubens RR. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 6<sup>a</sup> ed - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CASARA, Rubens RR. **Contra a miséria neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

CASTRO, Felipe Araujo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocrática**. 2018. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Boitempo editorial, 2017.

DE ANDRADE, Agenor Cássio Nascimento Correia; LIMA, Gabriel Santos. DECISÃO JUDICIAL E NEOLIBERALISMO: PRESERVAÇÃO HEGEMÔNICA DO SUPREMO EM FACE DA AGENDA DO EXECUTIVO. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 8, n. 1, 2022.

DE FREITAS, Gabriel Maurílio Colombo. **As expropriações e os quilombos no Brasil: entraves entre o reconhecimento e a titulação**. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. USP. 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-03052019-181535/pt-br.php>. Acesso em jun. 2025.

DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: ESTRUTURA, CRÍTICAS E CONTROLE.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza/CE. 2006.

FREITAS. Graça Maria Borges. A REFORMA DO JUDICIÁRIO, O DISCURSO ECONÔMICO E OS DESAFIOS DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO HOJE. **Revista Tribunal Regional do Trabalho**. 3ª Região. Belo Horizonte. v.42, n.72, p.31-44. jul/dez.2005.

HARVEY, David. **O neoliberalismo. História e implicações**. São Paulo: Loyola, 2005.

LENIN, Vladimir Ilitch, 1870-1924. **O imperialismo: etapa superior do capitalismo**. Campinas/SP: FE/UNICAMP, 2011.

MAIA, Amanda. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. **Revista de Ciências Sociais: RCS**, v. 52, n. 2, p. 454-465, 2021.

MARIUTTI, E. B. O Colóquio Walter Lippmann e a gênese do neoliberalismo: apontamentos. **Texto para discussão**, 1 (415), 1–19. 2021. Disponível em:  
<https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/TD/TD415.pdf>. Acesso em abr. 2025.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Boitempo Editorial. 2013.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. trad. Rubens Endereço. São Paulo. Boitempo, 2013, 856p.

NETTO, José Paulo. **Crise do socialismo e a ofensiva neoliberal**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

O QUE é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários. Meio Ambiente e Energia. **Câmara dos Deputados**. 2023. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>. Acesso em jun. 2023.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. Leya, 2013.

RAMOS, Edith MIRANDA-NETTO, Edson. O novo imperialismo e o neoliberalismo nas políticas das instituições de justiça na América Latina uma análise a partir da reforma do poder judiciário brasileiro e da busca pela consolidação do Estado democrático de direito. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 128-140, 2020.

SUPREMO Tribunal Federal completa 132 anos de instalação. **Supremo Tribunal Federal**. 2023. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503238&ori=1>. Acesso em jun. 2025.

THE INTERCEPT BRASIL. Bolsonaro faz discurso de ódio no Clube Hebraica. **YouTube**. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zSTdTjsio5g>. Acesso em jun. 2023.